



SUBSEÇÃO DIEESE- CONDSEF

SDS, Bloco "L", N.º 30, 5º Andar
Edifício Miguel Badya – Brasília/DF
E-mail: sucondsef@dieese.org.br
Telefone / Fax (0xx61) 2103-7200



Estudo Técnico nº 147/2013¹:

Proposta de alteração na estrutura remuneratória dos servidores dos níveis superior, intermediário e auxiliar de várias carreiras² em conformidade com as Leis 12.277/2010 e 12.778/2012

***(versão preliminar para discussão interna –
sujeita a modificações)***

Março de 2013

¹ Este estudo foi elaborado pela Subseção do DIEESE na CONDSEF (Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal) para subsidiar as discussões da Direção Executiva e suas entidades filiadas em relação à proposta de estrutura remuneratória dos servidores de nível auxiliar, intermediário e superior com base nas leis 12.277/2010 e 12.778/2012 editados pelo Poder Executivo no âmbito federal. Estudo reapresentado na Plenária Nacional 2014.

² Conforme descrição no Anexo deste estudo.

Introdução

No final do mês de agosto de 2009, o Poder Executivo submeteu à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei 5.920/2009 que dispõe, dentre outras questões, a respeito da instituição de estrutura remuneratória especial para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo relativas a várias Carreiras/Planos no âmbito do Poder Executivo.

Após um ano em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto foi aprovado e passou a valer como Lei 12.277 de 30 de junho de 2010, vindo a sofrer modificações mais recentemente, no ano de 2012, por conta das negociações envolvendo as representações dos servidores públicos e o governo federal.

O resultado, assim, foi a edição da atual lei 12.778 de 28 de dezembro de 2012, na qual estabeleceu novos valores relativos aos vencimentos básicos e às gratificações de várias carreiras no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também dos cargos específicos mencionados anteriormente.

De acordo com a exposição de motivos nº 218 que acompanhou o Projeto de Lei (PL) em questão, as medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo, assim, de acordo com o Governo Federal, é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Correção de distorções

A partir principalmente dos elementos tratados anteriormente, a CONDSEF, na época em que o governo enviou o Projeto ao Congresso, apresentou várias emendas com o propósito de corrigir uma distorção existente no antigo Projeto de Lei (PL), qual seja o de distinguir com aumento salarial apenas alguns cargos integrantes das carreiras mencionadas acima, quando todos os servidores de nível superior, assim como os de nível intermediário e auxiliar, integravam praticamente uma mesma estrutura remuneratória, diferenciando-se o vencimento e gratificação apenas pela situação pessoal de cada um em razão do tempo de serviço, produtividade e capacitação.

Vale mencionar que, não se justifica a restrição contida na Lei de apenas autorizar a migração de alguns cargos, pois isso, além de criar e aprofundar distorções remuneratórias no serviço público, também desestrutura a hierarquia remuneratória entre os níveis, o que, de forma contraditória, fere o princípio da isonomia, na qual estabelece que para cargos de mesma natureza deva corresponder remuneração igual.

Além disso, se o objetivo, conforme já salientado, é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para

construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado, muito mais se justifica estender a opção para todos os demais profissionais de nível superior, intermediário e auxiliar, além dos profissionais que integram as carreiras referidas no anexo XII da lei 12.277/2010.

Em relação à proposta em debate prevista nesse estudo, vale mencionar que, quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que a proposta não contraria os princípios constitucionais, muito menos a legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam o ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Nível Superior

Diante do exposto, propõe-se que a estrutura remuneratória do nível superior das várias carreiras atualmente existentes no Poder Executivo, esteja em consonância com o que estabelece as leis em debate, devendo-se o artigo 20 da Lei 12.277, de 2010, passar a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior das Carreiras de que tratam as Leis nº Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o artigo 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal .”

Dessa forma, os servidores ocupantes dos cargos previstos nas legislações acima citadas, passam a ter, a título de Vencimentos Básicos (VBs), os valores ilustrados abaixo (*ver tabela 01*). Porém, cabe reforçar que um item importante presente nos debates a respeito das remunerações dos servidores públicos, consiste na elevação dos valores dos Vencimentos Básicos e redução do peso das gratificações no total geral das remunerações.

Assim, para atender a esse pressuposto, os valores originais da tabela do nível superior foram invertidas. Ou seja, os valores das gratificações (em 100 pontos) passam a ser os VBs, ao passo que os valores originais dos VBs, que constam no anexo, passam a compor os pontos a título da gratificação específica da carreira.

TABELA 01
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (em R\$)
Anexo XIII da Lei 12.277/2010 atualizado pela Lei 12.778/2012 e alterado como
Forma de valorizar a proporcionalidade do VB na remuneração final

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO ³			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2010	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2013	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2014	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2015
ESPECIAL	III	6.317,00	6.639,00	6.971,00	7.313,00
	II	6.103,00	6.414,00	6.735,00	7.065,00
	I	5.897,00	6.198,00	6.508,00	6.827,00
C	VI	5.606,00	5.892,00	6.187,00	6.491,00
	V	5.416,00	5.692,00	5.977,00	6.270,00
	IV	5.233,00	5.500,00	5.775,00	6.058,00
	III	5.056,00	5.314,00	5.580,00	5.854,00
	II	4.885,00	5.134,00	5.391,00	5.655,00
	I	4.720,00	4.961,00	5.209,00	5.465,00
B	VI	4.487,00	4.716,00	4.952,00	5.195,00
	V	4.335,00	4.556,00	4.784,00	5.019,00
	IV	4.188,00	4.402,00	4.622,00	4.849,00
	III	4.046,00	4.252,00	4.465,00	4.684,00
	II	3.909,00	4.108,00	4.313,00	4.525,00
	I	3.777,00	3.970,00	4.169,00	4.374,00
A	V	3.590,00	3.773,00	3.962,00	4.156,00
	IV	3.469,00	3.646,00	3.828,00	4.016,00
	III	3.352,00	3.523,00	3.699,00	3.880,00
	II	3.239,00	3.404,00	3.574,00	3.749,00
	I	3.129,00	3.289,00	3.453,00	3.622,00

Quanto aos valores relativos aos pontos da Gratificação de Desempenho, do mesmo modo, propõe-se que esteja em conformidade com o que estabelece a lei 12.277, em seu artigo 22, e a atualização prevista na lei 12.778/2012, segundo tabela anexa abaixo que demonstra os valores relativos à gratificação da carreira (*ver tabela 02*). Reforça-se que os valores das gratificações foram adequados para atender ao princípio de tornar o VB mais representativo na composição final das remunerações dos servidores.

TABELA 02
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (em R\$)
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS – GDACE (a partir de julho de 2010 – em R\$)
Anexo XIV – Art. 22 da Lei 12.277/2010 atualizado pela Lei 12.778/2012 e alterado como
Forma de valorizar a proporcionalidade do VB na remuneração final

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		2010	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	38,9250	40,9114	42,9574	45,0649
	II	37,9756	39,9136	41,9096	43,9657
	I	37,0494	38,9401	40,8875	42,8934
C	VI	35,6244	37,4424	39,3149	41,2437
	V	34,7555	36,5291	38,3560	40,2377
	IV	33,9078	35,6382	37,4204	39,2563
	III	33,0808	34,7690	36,5078	38,2988

³ Vale observar que os valores, tanto dos VBs, como também das gratificações, apesar das modificações efetuadas quanto à proporcionalidade do VB no total da remuneração final, são coerentes com as leis mencionadas (Leis 12.277/2010 e 12.778/2012). Portanto, os valores relativos ao ano de 2010 não foram atualizados pela inflação ocorrida no período de 2010 a 2013, o que, evidentemente, resultaria em valores superiores aos apresentados no presente estudo.

	II	32,2740	33,9210	35,6174	37,3648
	I	31,4868	33,0936	34,7486	36,4534
B	VI	30,2758	31,8208	33,4122	35,0514
	V	29,5374	31,0448	32,5973	34,1965
	IV	28,8170	30,2876	31,8023	33,3625
	III	28,1141	29,5488	31,0266	32,5487
	II	27,4284	28,8281	30,2698	31,7549
	I	26,7594	28,1250	29,5315	30,9803
	V	25,7302	27,0433	28,3957	29,7888
A	IV	25,1026	26,3836	27,7031	29,0622
	III	24,4903	25,7401	27,0274	28,3533
	II	23,8930	25,1123	26,3682	27,6618
	I	23,3102	24,4998	25,7250	26,9871

Níveis Intermediário e Auxiliar

Da mesma forma que o observado em relação aos servidores do nível superior, a CONDSEF apresentou, na época da tramitação do Projeto de Lei, emendas com o intuito de abranger os servidores pertencentes aos níveis intermediário e auxiliar.

Nesse caso, as medidas propostas buscam, igualmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal, como também, atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta.

Tais alterações estão também em harmonia com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, respeitando-se, ao mesmo tempo, o disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como os princípios constitucionais e a legislação que rege as atividades da Administração Pública.

No caso dos servidores pertencentes a tais níveis, sugere-se que os valores das remunerações totais acompanhem as mesmas variações percentuais ocorridas no nível superior⁴, repassando-se, assim, tais elevações com reflexos tanto nos valores dos vencimentos básicos, como também nas gratificações de desempenho específicas da carreira.

Além do critério anteriormente mencionado, levou-se em consideração para construção da nova estrutura remuneratória, a mesma lógica de valorização do valor do VB na remuneração final dos servidores dos níveis intermediário e auxiliar. Para tanto, os valores das remunerações totais após a incidência dos reajustes foram readequados no ano de 2010 de acordo com, aproximadamente, a seguinte proporcionalidade: 70% da remuneração a título de VB e 30% gratificação.

Quanto aos valores dos demais anos (2013 a 2015), os reajustes considerados correspondem aos índices estabelecidos na Lei 12.778/2012 previstos para os cargos específicos

⁴ Para se chegar nos percentuais utilizados na elaboração das estruturas remuneratórias dos níveis intermediário e auxiliar, comparou-se a remuneração total estabelecida para os cargos específicos (PL 5.920/09 e posterior Lei 12.277/10) do Nível Superior com os valores previstos para o nível superior do PGPE (Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) à época, e, assim, estendeu-se tais percentuais às respectivas classes e padrões dos níveis intermediário e auxiliar, tanto nos Vencimentos Básicos, como também nas Gratificações de desempenho específicas.

de nível superior, percentuais esses que foram generalizados para os demais níveis (intermediário e auxiliar), seja no que diz respeito ao VB, como também em relação à gratificação.

Sendo assim, com o propósito de que todos os servidores do nível intermediário e auxiliar também sejam contemplados com os reajustes estabelecidos na legislação para o nível superior, a proposta vai no sentido de que se acrescente à Lei, os seguintes artigos e o correspondente anexo XXXIII:

“Art. xxx Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de níveis Intermediário e Auxiliar, das Carreiras de que tratam as Leis nº Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, na forma desta Lei .

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XXIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE.

§ 2º. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§ 3º. O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal .

§ 5º. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata esta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

§ 6º. Aplica-se o disposto no artigo 22 desta Lei aos servidores de nível Intermediário e Básico a que se refere o caput este artigo e que optarem pela Estrutura Remuneratória Especial constante do Anexo XXIII desta Lei .”

A partir dos parâmetros utilizados para composição das remunerações dos níveis intermediário e auxiliar, os servidores pertencentes ao nível intermediário ocupantes das carreiras previstas na redação acima citada, passam a ter, a título de Vencimentos Básicos, os valores ilustrados abaixo. (ver tabela 03 – Anexo XXIII).

TABELA 03
ANEXO XXIII - VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2013	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2014	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2015
ESPECIAL	III	4.233,87	4.449,69	4.672,21	4.901,43
	II	4.111,21	4.320,71	4.536,94	4.759,24
	I	3.981,28	4.184,49	4.393,79	4.609,15
C	VI	3.989,11	4.192,62	4.402,54	4.618,86
	V	3.914,82	4.114,32	4.320,32	4.532,11
	IV	3.842,04	4.038,07	4.239,97	4.447,75
	III	3.770,38	3.962,78	4.161,14	4.365,47
	II	3.699,91	3.888,51	4.083,16	4.283,11
	I	3.630,65	3.816,03	4.006,79	4.203,71
B	VI	3.590,62	3.773,87	3.962,73	4.157,18
	V	3.523,93	3.703,58	3.888,93	4.079,96
	IV	3.458,17	3.634,87	3.816,54	4.003,98
	III	3.393,36	3.566,13	3.744,77	3.928,44
	II	3.329,57	3.499,07	3.673,69	3.854,26
	I	3.267,87	3.434,85	3.607,02	3.784,39
A	V	3.230,42	3.395,09	3.565,16	3.739,72
	IV	3.170,01	3.331,76	3.498,07	3.669,87
	III	3.096,30	3.254,26	3.416,83	3.584,03
	II	3.016,48	3.170,15	3.328,47	3.491,45
	I	2.932,41	3.082,36	3.236,06	3.394,44

No que diz respeito aos valores relativos às pontuações da Gratificação de Desempenho, a partir da mesma metodologia utilizada para se constituir os VBs, propõe-se que tais gratificações estejam previstas segundo a tabela abaixo. (ver tabela 04 – Anexo XXIII).

TABELA 04
ANEXO XXIII - VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		2010	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	18,1452	19,0711	20,0249	21,0073
	II	17,6195	18,5186	19,4447	20,3987
	I	17,0626	17,9334	18,8302	19,7540
C	VI	17,0962	17,9687	18,8673	19,7929
	V	16,7778	17,6340	18,5159	19,4243
	IV	16,4659	17,3062	18,1716	19,0632
	III	16,1588	16,9834	17,8327	18,7076
	II	15,8568	16,6660	17,4994	18,3580
	I	15,5599	16,3540	17,1718	18,0143
B	VI	15,3884	16,1737	16,9825	17,8157
	V	15,1026	15,8733	16,6671	17,4848
	IV	14,8207	15,5771	16,3561	17,1585
	III	14,5430	15,2851	16,0495	16,8369
	II	14,2696	14,9978	15,7478	16,5204
	I	14,0051	14,7199	15,4560	16,2142
A	V	13,8446	14,5512	15,2789	16,0284
	IV	13,5858	14,2791	14,9932	15,7287
	III	13,2699	13,9471	14,6446	15,3630
	II	12,9278	13,5875	14,2670	14,9670
	I	12,5675	13,2088	13,8694	14,5498

Vale mencionar que, para a elaboração das novas estruturas de remuneração, foram utilizadas as mesmas denominações da gratificação de desempenho originalmente constantes no PL para o nível superior. Ou seja, considerou-se a mesma nomenclatura para os níveis intermediário e auxiliar, o que não impede, sob o ponto de vista jurídico, que outras designações possam ser instituídas com a finalidade de que a proposta em discussão possa plenamente entrar em vigor sem entraves jurídicos.

No que tange ao nível auxiliar, os valores dos Vencimentos Básicos sugeridos correspondem aos apresentados na tabela abaixo (*ver tabela 05 – Anexo XXIII*).

**TABELA 05
ANEXO XXIII
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR (em R\$)**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2013	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2014	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 2015
ESPECIAL	III	2.718,43	2.857,00	2.999,87	3.147,04
	II	2.679,53	2.816,07	2.957,01	3.101,90
	I	2.641,55	2.776,38	2.915,25	3.058,14

Ainda quanto ao nível auxiliar, sugere-se que os valores da gratificação específica da carreira seja o expresso na tabela 06 (*ver tabela 06*).

**TABELA 06
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS – GDACE – NÍVEL AUXILIAR**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		2010	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	4,5012	4,7309	4,9675	5,2112
	II	4,3022	4,5218	4,7479	4,9808
	I	4,1311	4,3419	4,5591	4,7827

No caso ainda designadamente do nível auxiliar, vale recordar que, além do VB e da gratificação específica de desempenho sugerida, a estrutura salarial é também composta por uma gratificação fixa estabelecida na lei 11.784/08, cujo nome é GEAAPGPE - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE (*ver tabela 07*).

Assim, a partir dos valores definidos relativamente ao ano de 2010 foram definidos os dos demais anos, a partir dos índices de reajustes verificados na classe especial do nível superior, atribuindo-se os mesmos percentuais às gratificações do nível auxiliar.

**TABELA 07
VALOR DA GEAAPGPE DO NÍVEL AUXILIAR (Em R\$)**

CLASSE	PADRÃO	GEAAPGPE			
		2010	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	462,22	485,81	510,10	535,13
	II	453,42	476,56	500,39	524,94
	I	425,42	447,13	469,49	492,52

Conclusão

Vislumbrando-se que o Governo Federal possa vir a atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático no sentido de construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado, conforme prevê a exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei 5.920/2009, é de extrema relevância que várias correções sugeridas nesse estudo sejam efetuadas por conta das distorções verificadas a partir da edição do Projeto anteriormente mencionado. Para tanto, é necessário, no mínimo, que possam entrar em vigor as estruturas remuneratórias propostas, na qual representará uma forma de atender ao princípio isonômico, como também amenizar as discrepâncias salariais atualmente existentes nas tabelas dos servidores públicos federais.

Anexo

- Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE);
- Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST);
- Plano de Classificação de Cargos (PCC);
- Plano Especial de Cargos da Cultura;
- Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal;
- Plano Especial de cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional;
- Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda;
- Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;
- Plano Especial de cargos da EMBRATUR;
- Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União – AGU;
- Quadro de Pessoal da Secretária do Patrimônio da União SPU (PGEP);
- Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias (RJU).

DIEESE

Direção Executiva 2014

Presidente: Antônio de Sousa

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP

Secretária Executiva: Zenaide Honório

APEOESP Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - SP

Vice Presidente: Alberto Soares da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campinas - SP

Diretor Executivo: Alceu Luiz dos Santos

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

Diretor Executivo: Josinaldo José de Barros

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP

Diretor Executivo: José Carlos Souza

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo - SP

Diretor Executivo: Luis Carlos de Oliveira

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo Mogi das Cruzes e Região - SP

Diretora Executiva: Mara Luzia Feltes

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

Diretora Executiva: Maria das Graças de Oliveira

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE

Diretora Executiva: Marta Soares dos Santos

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

Diretor Executivo: Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa

Sindicato dos Eletricistas da Bahia - BA

Diretor Executivo: Roberto Alves da Silva

Federação dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação Ambiental Urbana e Áreas Verdes do Estado de São Paulo - SP

Diretor Executivo: Ângelo Maximo de Oliveira Pinho

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

Direção técnica

Diretor técnico: Clemente Ganz Lúcio

Coordenadora executiva: Patrícia Pelatieri

Coordenadora administrativa e financeira: Rosana de Freitas

Coordenador de educação: Nelson de Chueri Karam

Coordenador de relações sindicais: José Silvestre Prado de Oliveira

Coordenador de atendimento técnico sindical: Airton Santos

Coordenadora de estudos e desenvolvimento: Angela M Schwengber

Escritório do DIEESE-DF

Max Leno de Almeida - **Supervisor técnico**

CONDSEF

Direção Executiva – 2014/2017

Sérgio Ronaldo da Silva - DF

Secretaria Geral

Josemilton Maurício da Costa – RJ

Secretaria de Administração

Pedro Armengol de Souza - PI

Secretaria de Finanças

Luís Cláudio de Santana - RJ

Secretaria de Imprensa e Comunicação

Maria Aparecida Silva Rodrigues - RO

Secretaria de Assuntos Jurídicos, Parlamentares e de Classe

Edvaldo Andrade Pitanga – BA

Secretaria de Política Sindical e Formação

Luís Carlos de Alencar Macedo - CE

Secretaria de Relações Internacionais

Cleusa Maria Cassiano - DF

Secretaria de Aposentados e Pensionistas

Jussara Griffo - MG

Secretaria de Políticas Públicas e Social

Neide Rocha Cunha Solimões – PA

Secretaria de Movimentos Sociais

Erliza Galvão dos Santos - BA

Secretaria de Gênero Raças e Etnias

Equipe técnica que elaborou esse estudo:

Alessandra de Moura Cadamuro (Subseção CONDSEF)

Max Leno de Almeida (Revisão)